



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO Nº 003/05

Autor CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Assunto "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI"

Apresentado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1905

Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_, pelo ofício n.º \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Resolução n.º \_\_\_\_\_

Publicado em 03 de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Lei 003 -  
Secretaria, Japeri 03 de 03 de 1905



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº

"Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários do Município de Japerí".

Autor Prefeito Municipal de Japerí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERÍ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS  
APROVA A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PLELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei destina a regular a prestação laborativa dos Funcionários Públicos de ambos os poderes do Município de Japerí.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e atribuições específicas, e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O provimento, dos cargos públicos, far-se-á mediante da autoridade competente de cada poder.

Art. 5º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 6º - Os cargos públicos municipais serão providos por:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GABINETE DO PREFEITO

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração;
- VIII - Recondução.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 7º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - é permitido ao Funcionário aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer cargo em comissão, desde que seja considerado apto em inspeção médica.

Art. 8º - a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedidas à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante prorrogação, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 10 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo 1º - A posse dar-se-á pela investidura do respectivo Termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades, e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofícios previstos em lei.

Parágrafo 2º - A Posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato de Provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, e mediante despacho da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Em se tratando de funcionários em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado no término do impedimento.

Parágrafo 4º - A Posse poderá dar-se mediante procuração específica e por instrumento público.

Parágrafo 5º - Só haverá Posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo 6º - No ato da Posse, o funcionário apresentará:

I - Declaração de Bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - Declaração de que exerça ou não outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 7º - Será considerado sem efeito o ato de provimento se a Posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 12 - A Posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 13 - O exercício é a prática dos atos próprios do cargo ou da função pública.



Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da Posse.

Parágrafo 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado ou dispensado da função.

Parágrafo 3º - Ao Chefe da Repartição ou Entidade, para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe o exercício

Art. 14 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 15 - A promoção ou ascensão não interrompe o exercício que será contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 16 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo as exceções regulamentares.

Parágrafo Único - Além das disposições deste art. o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o funcionário ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses de exercício ininterrupto, durante o qual a sua aptidão e capacidade, serão objeto de avaliação, para o desempenho do cargo verificando-se os seguintes requisitos:

- I-Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

VI - Idoneidade moral.

Parágrafo 1º - Quatro (4) meses antes de findo o período do estágio probatório, os Chefes de repartição ou serviços em que sirvam o funcionário informarão reservadamente, sobre os requisitos enumerados neste artigo, para homologação da autoridade competente.

Parágrafo 2º - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI  
DA ESTABILIDADE

Art. 18 - Estabilidade é o direito que adquire o Servidor de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa, com todos os recursos a ele inerentes.

Art. 19 - A estabilidade só será adquirida por servidor efetivo e depois aprovado no estágio probatório.

SEÇÃO VII  
DA READAPTAÇÃO

Art. 20 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Parágrafo Único - A Readaptação será efetivada em cargo de atribuições, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII  
DA REVERSÃO

Art. 21 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria e o retorno seja considerado de interesse da administração.

Art. 22 - A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, e dependerá sempre de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

exame médico, e existência de vaga.

Art. 23 - A reversão será de ofício ou a pedido, e o aposentado não poderá reverter, se já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24 - A reintegração é a investidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X  
DA RECONDUÇÃO

Art. 25 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário, será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 26.

SEÇÃO XI  
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 26 - Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - O retorno à atividade do funcio-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GABINETE DO PREFEITO

nário em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento o brigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis' com o anteriormente ocupado.

Art. 27 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassado a disponibilidade se o funcionário não entrar em exer cício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médi- ca oficial.

CAPÍTULO II  
DA VACÂNCIA

Art. 28 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- VI - ascensão;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo;
- VIII - falecimento.

Art. 29 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-à a ' pedido do funcionário, ou de ofício.

Parágrafo Único - a exoneração de ofício dar-se-à :

- I - Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, o funcionário não en- trar em exercício no prazo estipulado.

Art. 30 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-à:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 - Vencimento é a retribuição paga ao funcio- nário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao pa - dão fixado em Lei.

Parágrafo Único - nenhum funcionário receberá, a tí-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GABINETE DO PREFEITO

tulo e vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 32 - REMUNERAÇÃO é a retribuição para ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder.

Art. 33 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 34 - O funcionário perderá, a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

Art. 35 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ Único - mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 36 - As reposições e indenizações ao erário serão, descontadas em parcelas mensais, não excedentes à 1,10 (um décimo) da remuneração ou provento, em valores atualizados, caso não existe outro meio para reposição integral e imediata.

Art. 37 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 38 - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II  
DAS VANTAGENS

Art. 39 - Além do vencimento, poderão ser pago ao funcionário as seguintes vantagens:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - Adicionais;
- II - Gratificações;
- III - Indenizações;

§ 1º - As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

§ 2º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 40 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem houver autorizado o pagamento.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 41 - Os funcionários terão direito à percepção das gratificações e adicionais seguintes:

I - GRATIFICAÇÕES:

- a) pelo exercício de função de direção, Chefia ou assessoramento;
- b) de representação;
- c) natalina;
- d) de produtividade.

II - ADICIONAIS:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- c) pela prestação de serviço noturno;
- e) férias;
- f) outras relacionadas ao local ou natureza do trabalho.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA  
OU ASSESSORAMENTO

Art. 42 - A investidura em função de Direção, Chefia ou Assessoramento prevista na estrutura organizacional da Prefeitura, dará direito à percepção de gratificação que for fixado em Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 43 - Os funcionários investidos em cargos em comissão farão jus, a títulos de representação, a uma gratificação de valor equivalente ao vencimento do cargo respectivo.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 44 - A gratificação natalina corresponde a 1/13 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês integral.

Art. 45 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 46 - O funcionário demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês de demissão.

Art. 47 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 48 - A gratificação de produtividade, será assegurada, ao pessoal investido nos cargos de carreira de Fiscal de Tributos, nas condições e valores a serem estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49 - O adicional por tempo de serviço é devido a cada quinquênio, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo.

SEÇÃO VII

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

11

Art. 50 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiotivas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário, que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação ou riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 51 - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 52 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 53 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substância radiotivas serão mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ Único - Os funcionários a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 54 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

SEÇÃO IX

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 55 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido, entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO X

DO ADICIONAL DE FÉRIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

12

Art. 56 - independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional, não menor que 1/3 (um terço) de remuneração do período das férias.

SEÇÃO XI  
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57 - Constituem indenizações aos funcionários:

I - diárias.

Art. 58 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS

Art. 59 - O funcionário gozará por ano de exercício, 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição onde estiver lotado.

§ 1º - Somente após o primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito à férias.

§ 2º - É vedado levar à Conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 60 - As férias não poderão ser acumuladas, salvo imperiosa necessidade do serviço, e até o máximo de dois (2) períodos.

§ Único - As portarias relativas a acumulação de férias serão publicadas de forma antecipada no órgão oficial do Município.

Art. 61 - As férias acumuladas poderão, por opção do funcionário, ser convertidas em tempo de serviço, contado em dobro, para fins de aposentadoria.

Art. 62 - O gozo das férias somente poderá ser interrompido por imperiosa necessidade de serviço.

CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS  
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GABINETE DO PREFEITO

- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - prêmio por assiduidade;
- V - para tratar de interesse particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA

DA FAMÍLIA

Art. 64 - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica do Município, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGUE

Art. 65 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro, que foi deslocado para outra parte do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e legislativo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 66 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ Único - Concluído o serviço Militar, o funcionário terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 67 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Federal.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo que exerce o cargo de Direção, Chefia, Assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 3º - Na hipótese de conflito, a Legislação Federal específica, prevalecerá sobre o estabelecido nas normas precedentes.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO COM ASSIDUIDADE

Art. 68 - O funcionário, após cada decênio, ininterrupto de exercício, fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral.

Art. 69 - Ao funcionário, ao invés do gozo de licença, é facultado optar pela conservação da mesma em tempo de serviço, contado em dobro, para efeito de aposentadoria.

Art. 70 - No caso de falecimento do funcionário, as licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas, serão convertidas em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

Art. 71 - Não se considera licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivos de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 72 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prê



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GABINETE DO PREFEITO

mio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade ad ministrativa.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 73 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcio nário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE  
MANDATO CLASSISTA

Art. 74 - É assegurado ao funcionário o direito à licença para o de - sempenho de mandato em entidade classista oficialmente reconhecida, com remunera ção integral.

§ Único - a licença terá duração igual ao mandato.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

O AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO  
ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 75 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Município, para o exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou mesmo incorrendo qualquer dessas hipóteses.

§ Único - O afastamento terá o prazo certo, fixado no respectivo ato quando não ocorrer a investidura em cargo em comissão, podendo, nesse caso ser com ônus ou não para o Município.

SEÇÃO II



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 76 - Ao funcionário investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereadores:

a - havendo compatibilidade de horário, poderá continuar no exercício, com direito a percepção das vantagens pessoais;

b - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe, todavia, facultado optar pela remuneração.

SEÇÃO III

NO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 77 - O funcionário não poderá ausentar-se do País para estudo oficial, sem autorização prévia do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda à missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvado a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 78 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e menores sob guarda ou tutela.

Art. 79 - Será concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sem prejuízo do exercício do cargo.

§ Único - para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 81 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 82 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios instituídos por Lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.
- VII - licença:
  - a) à gestante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
  - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) por convocação para o serviço Militar.

VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 83 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GABINETE DO PREFEITO

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público.

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ Único - Será contado em dobro o Tempo de Serviço prestado às Forças Armadas em operações de Guerra.

CAPÍTULO VIII  
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 84 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 85 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ Único - O erro na indicação da autoridade não prejudicará a parte, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade competente.

Art. 86 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 87 - caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escalas ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

19

Art. 89 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo de autoridade competente.

§ Único - Em caso de provimento do pedido e reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 90 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 91 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 92 - Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou procurador por ele constituído.

Art. 93 - São fatais, e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 94 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse social;

c) às requisições para a defesa de Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

§ Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade, ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

cie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma dissídiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III  
DA ACUMULAÇÃO

Art. 96 - ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estender-se-á a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, ficará condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 97 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 98 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos.

CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 99 - O funcionário responde civil, penal e administrativa-mente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 100 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada, nas formas previstas nos artigos 36 e 37, na falta de outros bens, que assegurem a execução do débito pela via judicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 101 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 102 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 103 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 104 - A responsabilidade administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES

Art. 105 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes de função que exerce.

§ Único - a infração é punível, quer consista em comissão ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 106 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de função comissionada.

Art. 107 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

Art. 108 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em Legislação em vigor, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 109 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - será punido com punição de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - quando houver conveniência para o serviço, a penalidade da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 110 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ Único - o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 111 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública, e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionários ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão de incisos IX a XVI - do art. 95.

§ 1º - verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 2º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 112 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 113 - A destituição de cargo em comissão exercido por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

24

não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de exoneração.

Art. 114 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 111, implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 115 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 111 incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ Único - Não poderá retornar ao serviço público Municipal o funcionário que for demitido do cargo em comissão por infrigência do art. 111 Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 116 - configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 117 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante um período de 12 (doze) meses.

Art. 118 - O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 119 - A imposição das penalidades disciplinares, caberá:

I - ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nas hipóteses do art. 106, incisos III e VI;

II - pela autoridade designada no Regimento Interno de cada repartição, nas demais hipóteses.

Art. 120 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão.

§ 4º - interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR



CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 122 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ Único - Quando ao fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 123 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo ;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

§ Único - O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 124 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II  
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 125 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

§ Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 126 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GABINETE DO PREFEITO

Art. 127 - O processo disciplinar será conduzido pela "Comissão Permanente de Inquérito Administrativo", órgão da estrutura da Secretaria Municipal de Administração ou por órgão equivalente da Câmara.

§ Único - Nada obstante, poderá o Prefeito ou o Presidente da Câmara, quando entender necessário, designar "Comissão Especial", a ser integrada por 3 (três) membros, funcionários estáveis do Município.

Art. 128 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 129 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 130 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO I  
DO INQUÉRITO

Art. 131 - O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos administrativos em direito.

Art. 132 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 1º - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indique o seu objeto e 01 (um) funcionário, ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 2º - A autoridade que determinar a instauração de sindicância, fixará o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

§ 3º - Se a sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 133 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de de

Art. 139 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

poimento, acarreações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 134 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 135 - As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada dos autos.

§ Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcadas para inquirição.

Art. 136 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a Termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 137 - Concluídas a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 138 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que lhe seja submetida a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º - No caso de incidente de sanidade, poderá o acusado ou seu procurador, nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo propor quesitação.

Art. 139 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 140 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 141 - Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, e em Jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 142 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para responder o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará 1 (um) funcionário como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 143 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 144 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II  
DO JULGAMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GABINETE DO PREFEITO

Art. 145 - No prazo de 20 (vinte) dias, contadas do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 146 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

§ Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 147 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 148 - Extinta a punibilidade, pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 149 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 150 - O funcionário que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 151 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa de família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 152 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 153 - A simples alegação de injustiça, da penalidade, não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda apreciados no processo originário.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GABINETE DO PREFEITO

Art. 154 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

Art. 155 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 156 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 157 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas próprias da comissão do processo disciplinar.

Art. 158 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 159 - Julgada procedente a revisão, será declarada, sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ Único - Da revisão do processo não poderá resultar, agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI

### DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - O Município poderá instituir Plano de Seguridade Social para o funcionário e sua família.

Art. 161 - O Plano de Seguridade Social deverá dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família, e deverá compreender um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades.

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

§ Único - Os benefícios serão concedidos nos Termos da Legislação específica ou no regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 162 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário, compreenderão:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GABINETE DO PREFEITO

I - quanto ao funcionário:

- a - aposentadoria;
- b - auxílio-natalidade;
- c - salário família;
- d - licença para tratamento de saúde;
- e - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f - licença por acidentes em serviço;
- g - assistência à saúde;
- h - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

- a - pensão vitalícia e temporária;
- b - auxílio-funeral;
- c - auxílio-reclusão;
- d - assistência à saúde.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
 EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 163 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 164 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- IV - atender a outras funções de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos.

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, serão de 6 (seis) meses;
- II - nas hipóteses dos incisos III e IV, até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e IV.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
 GABINETE DO PREFEITO

Art. 165 - É vedada o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 166 - O funcionário público, fará jus a cada quinquênio de efetivo exercício, ao adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor do nível do cargo efetivo e concedido no máximo de 07 (sete) adicionais.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 - Ao funcionário exonerado ou dispensado de cargo ou função de confiança, após três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove e dez anos contínuos ou interpolados, será assegurada uma gratificação prêmio, mensal, em valor equivalente, respectivamente, a 15%, 20%, 25%, 30%, 35%, 40%, 45% e 50% da remuneração do cargo ou da função de maior valor que tenha exercido, desde que por um período mínimo, ininterrupto de um ano.

Art. 168 - O adicional pelo desempenho de encargo especial ou extraordinário será concedido pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base.

§ Único - O encargo especial ou extraordinário será motivado no ato que conceder a vantagem sob pena de ineficácia do mesmo.

Art. 169 - Os prazos previstos nesta Lei serão computados, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 170 - Gozarão de completa isenção de taxas, os requerimentos de interesse dos funcionários e os relativos a concessão de benefícios previdenciários.

Art. 171 - Fica isento de imposto o prédio residencial de propriedade do funcionário Municipal ou a este prometido vender em caráter irrevogável desde que habilitando-o, não possua o funcionário nem sua mulher, outro imóvel.

§ Único - A isenção do imposto referido no "caput" já deferida sob a égide da Lei anterior, não perderão a validade, requerendo-a com base na presente Lei.

Art. 172 - A Lei disporá sobre a assistência médico hospitalar dos funcionários.

Art. 173 - O Tempo de Serviço prestado em atividade privada, será computado à vista de justificação judicial.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 174 - É assegurado a continuidade da percepção das vantagens, porventura não contempladas nesta lei, na conformidade da respectiva Legislação.

§ Único - As vantagens a que se reporta o "caput", deverão ser integradas nos proventos de aposentadoria.

Art. 175 - Por motivo de convicção filosófica religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem poderá sofrer alteração na sua atividade funcional.

Art. 176 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

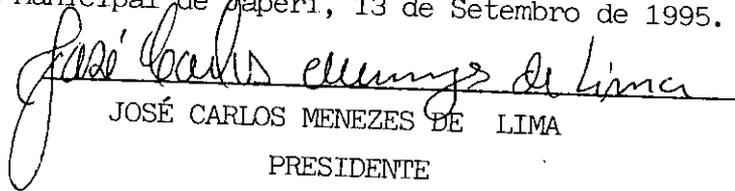
§ Único - Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 177 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, competindo ao seu Presidente os atos que no Poder Executivo, competem ao Prefeito Municipal.

Art. 178 - As pensões concedidas terão reajustes toda vez que se verificar a majoração do vencimento ou proventos, e em igual proporção.

Art. 179 - A eficácia da presente Lei, se produzirá a contar da data de sua publicação, sendo as despesas advindas, atendidas pelas dotações do orçamento em vigor.

Art. 180 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Câmara Municipal de Japeri, 13 de Setembro de 1995.

  
JOSÉ CARLOS MENEZES DE LIMA  
PRESIDENTE

---

DARLEI GONÇALVES BRAGA  
VICE PRESIDENTE

---

RENATO SILVA DOS SANTOS  
1º SECRETÁRIO